

COMISSÃO DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023

Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Luiz Carlos Motta, que “Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245656412400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 5 6 4 1 2 4 0 0 *

Conforme expõe o Deputado Luiz Carlos Motta, em sua justificação do Projeto, enfatiza que “Existem redes hoteleiras que não têm nenhuma preocupação de promover acessibilidade e, quando o fazem, muitas vezes, não atendem o estatuto em lei. Isso porque, a norma, muitas vezes, precisa ostentar um caráter punitivo e/ou pecuniário para que seus efeitos aconteçam. Do contrário, seus destinatários acabam por negligenciar direitos básicos dos cidadãos”.

A proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º Acresentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 45

.....

§3º Não havendo dormitório acessível disponível, no percentual estabelecido em lei (10%), a Pessoa com Deficiência que dele necessite por questões de restrição de mobilidade ou aquele que temporariamente esteja com mobilidade reduzida e faça uso de ajuda assistiva para se locomover, pagará 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, em quaisquer das modalidades de dormitório existente no local.

§4º A negativa do hotel, pousada ou similar, em cumprir o disposto no §3º imporá ao estabelecimento multa no valor de 10 (dez) vezes do total do valor pago pelo consumidor.

Atualmente, o dispositivo vigente é esse:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho



* C D 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 *

universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Portanto, a proposição ora analisada acrescenta o §§3º e 4º para ostentar um caráter punitivo e/ou pecuniário caso as redes hoteleiras não cumpram o estabelecido em Lei.

O Projeto nº 3.835, de 2023, foi, consoante despacho da Presidência, distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa nos aspectos da constitucionalidade e da juridicidade.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tem regime de tramitação ordinária, conforme o inciso III do art. 151 do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.



* C D 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No que se refere ao projeto em comento e nos termos do art. 45 deste Estatuto, é dever dos hotéis, pousadas e similares adotar todos os meios de acessibilidade possível para garantir uma estadia segura para as pessoas com deficiência.

Em seu §1º, ratifica essa obrigação dos estabelecimentos já existentes disponibilizarem, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis.

A intenção do autor da proposta em análise é meritória quando intenciona sua ideia a “*definir um caráter punitivo e/ou pecuniário para que seus efeitos aconteçam e sejam garantidos dormitórios acessíveis na prática*”, para coibir que seus destinatários negligenciem direitos básicos dos cidadãos.

Todavia, o projeto de lei proposto não resultará em benefício à pessoa com deficiência, uma vez que ao se programar para uma viagem a pessoa busca comodidade e não um possível reembolso, ou seja, uma pessoa que utiliza uma cadeira de rodas e esta não passa na porta das dependências do quarto que está hospedado ou o blindex do banheiro não cabe uma cadeira de banho, é evidente que a inconveniência é muito maior do que a compensação de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Ademais, esta proposta possibilita os hotéis, pousadas e afins de não cumprirem o estabelecido na legislação, pois seria mais vantajoso um desconto do que instalações adequadas. Logo, somos contra o desconto de



* C D 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 *

50% para o direito de hospedagem gratuita como forma de cláusula penal compensatória em razão dos danos morais e materiais sofridos.

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo que, mantendo o ponto fulcral do objeto apresentado, amplie o percentual de 10% (dez por cento) para 20% de dormitórios acessíveis.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.835, de 2023, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023 (DO SR. DUARTE JR.)

Altera o §1º do art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aumentar o percentual de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) aos hotéis, pousadas e similares para que tenham dormitórios acessíveis suficientes aos usuários que dependam dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o §1º do art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 45

.....

§1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, **20% (vinte por cento)** de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.



* C D 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 08/05/2024 19:44:49 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3835/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245656412400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.